



O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Ana Carolina LAPIDÁRIO ARLATI¹

Luis Felipe ARLATI²

RESUMO: O desígnio deste presente trabalho é a elucidação a respeito da complexidade do acesso à justiça para os refugiados no Brasil, explorando as leis que asseguram seus direitos e os obstáculos por eles enfrentados. Considerando os resultados explicitados nos precedentes, tecendo ponderações e propondo condutas para maximizar a proteção aos direitos humanos e fundamentais. Através da análise bibliográfica, estudo de artigos científicos, exames jurisprudenciais e de Convenções Internacionais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Refugiados. Direito internacional. Direitos Humanos. Proteção integral.

1 INTRODUÇÃO

A temática dos refugiados, ou seja, dos seres humanos que precisam buscar proteção em outro território que não o de sua origem ou residência habitual, em função do temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, existe desde o século XV. Todavia segundo André de Carvalho Ramos (2011, p. 1157), “até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras voltadas especificamente aos que, após fugir de seu Estado de residência, buscavam abrigo em outro país”.

O evento histórico que mais desproveu pessoas de proteção estatal e, com isso, gerou o maior número de refugiados foi a Segunda Guerra Mundial. Após o

¹ Discente do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional e do Grupo de Competições de Processo Constitucional (Grupo da Colômbia). Bolsista do Programa de Iniciação Científica da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: arlaticarol@gmail.com. Telefone: +55018997084984.

² Discente do 1º período do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Competições de Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Washington), Grupo de Competições de Tribunal Penal Internacional (Grupo do TPI), Grupo de Competições de Direito Processual Penal (Grupo de Processo Penal) I e do Grupo de Competições de Direito Processual Constitucional (Grupo da Colômbia) E-mail: luis187arlatti@gmail.com. Telefone: +55018991596565.



final dessa guerra, verificou-se o surgimento de um novo fator a fomentar o aparecimento de um grande número de refugiados: o nascimento do Estado de Israel. Com a criação de um Estado judeu no Oriente Médio, deu-se a fuga de milhares de palestinos que habitavam esse território, os quais passaram à condição de “elementos indesejáveis” na região. Durante esse período, o mundo contava com milhões de refugiados: alguns estavam adaptados nos Estados que os acolheram, outros sem lugar ou alguém para retornar.

Desta maneira, desde a sua criação, as Nações Unidas tentaram encontrar mecanismos que proporcionasse a proteção e a devida assistência humanitária aos refugiados, aos migrantes e às pessoas deslocadas internamente. Após a Segunda Guerra Mundial, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) houve um grande avanço quanto à criação de meios eficientes de proteção daqueles que deixaram seu Estado de origem por motivos de fundado temor de perseguição. Atualmente, o crescente fluxo migratório forçado tem tomado proporções alarmantes e, conseqüentemente, atraído a atenção dos Estados, impelindo-os a lidar com a temática do refúgio.

Em decorrência disso, surgem novas questões a ser enfrentadas, dentre as quais se destaca a necessidade de conceder uma proteção adequada aos refugiados pelos Estados acolhedores, que se reveste principalmente de caráter jurídico, não apenas pela própria natureza do status a eles concedido, mas também pelos direitos assegurados nacional e internacionalmente.

O Brasil é o país de destino de um número considerável de imigrantes na condição de refugiados. Por isso, é necessário que haja um amparo de instituições para assistir esse grupo de pessoas, garantindo-lhes o acolhimento seus direitos. Logo, mesmo após o processo de solicitação de refúgio ser aprovado, os refugiados enfrentam dificuldades com a integração na sociedade perdendo acesso a direitos básicos devido a barreiras socioculturais.

Por conseguinte, o objetivo da pesquisa é apresentar a garantia do direito fundamental de acesso à justiça constitucionalmente idealizada, examinar a atuação do Estado na prestação de assistência aos solicitantes de refúgio e refugiados, principalmente da Defensoria Pública da União, bem como investigar e



tentar trazer soluções para os obstáculos na efetivação do acesso à justiça por parte dos refugiados.

2 O SISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O sistema legal de proteção dos refugiados é um conjunto de normas e acordos internacionais destinados a garantir a segurança e os direitos fundamentais das pessoas que foram forçadas a deixar seus países de origem devido a perseguições, conflitos armados, violações de direitos humanos ou outras formas de violência.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) surgiram como instrumentos relevantes de proteção e realização de direitos. Nesse sentido, foi criado o ACNUR, sendo criada e aprovada também a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951. Dessa forma, o ACNUR deve proporcionar proteção internacional aos refugiados.

Conforme aduz a Convenção de 1951, Lei nº 9.474/97 deve-se proteger qualquer pessoa que: “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”. Posteriormente, percebeu-se que essa definição deveria ser mais abrangente.

Desta forma, o Estatuto dos Refugiados alterou a admissão de refugiados, passando de um critério subjetivo para um critério objetivo. O estatuto passou a incluir igualmente outras formas de perseguição, como a agressão externa, o domínio estrangeiro, a ocupação e os acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública. Esta alteração permitiu um processo mais rápido de reconhecimento dos refugiados.

A legislação brasileira define que refugiado é o indivíduo que, devido a temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados, encontra-se fora de



seu país de nacionalidade e não pode ou não quer acolher-se à proteção de tal país, é obrigado a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outro.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece em seu artigo 14 que toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Assim, uma vez se deslocando e migrando de forma forçada dos seus lugares de origem, contam com alguns instrumentos para a sua proteção.

Para garantir a efetiva proteção dos refugiados, foram criados órgãos e instrumentos de alcance internacional para regular a questão e, posteriormente, foi possível implementar meios de efetivar a acolhida e a inserção dessas pessoas nos países de refúgio.

Em 1949, a Assembleia Geral da ONU tomou a decisão de criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O estatuto do ACNUR caracteriza seu trabalho como apolítico, humanitário e social, destacando sua responsabilidade em proteger internacionalmente os refugiados e buscar soluções permanentes para os desafios que enfrentam. Uma das formas de atuação do ACNUR é auxiliar os governos, após aprovação, a facilitar o repatriamento voluntário ou a integração local dessas pessoas em novas comunidades.

No ano seguinte, em 1950, o ACNUR foi oficialmente estabelecido, concentrando-se na proteção internacional dos refugiados e assegurando seus direitos e bem-estar, além de buscar soluções duradouras para o assentamento e integração local dos refugiados.

Em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada e assinada por 12 países, marcando um avanço significativo no sistema jurídico para refugiados. De acordo com Barichello (2012), essa convenção desempenha um papel crucial ao conceder proteção jurídica internacional aos refugiados e estabelecer uma estrutura formal para atender às suas necessidades gerais.

Muitos Estados desenvolveram procedimentos judiciais e administrativos para a determinação da condição de refugiado, fortalecendo o vínculo jurídico entre essa condição e a proteção. Inicialmente concebida como um acordo entre Estados sobre o tratamento de refugiados, a Convenção de 1951 inspirou tanto a doutrina quanto a prática, promovendo a linguagem dos direitos dos refugiados como adequada.



A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 abrangem três tipos de disposições: a) definição de quem é considerado refugiado e de quem, tendo sido considerado refugiado, deixou de sê-lo; b) estabelecimento do estatuto jurídico dos refugiados e de seus direitos e obrigações no país de acolhida; e c) regulamentação da aplicação dos instrumentos nos aspectos administrativos e diplomáticos.

O artigo 33 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) do ACNUR estabelece o princípio da não devolução ou non-refoulement, proibindo a expulsão ou rechaço de um refugiado para territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

O artigo 35 da Convenção e o artigo 2º do Protocolo de 1967 obrigam os Estados contratantes a cooperarem com o ACNUR na aplicação das disposições dos instrumentos, desempenhando um papel crucial na cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas.

De acordo com o artigo 2º do Protocolo de 1967, os Estados Membros comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, facilitando o exercício de suas funções e fornecendo as informações e dados estatísticos solicitados sobre o estatuto dos refugiados, a execução do presente Protocolo e a legislação pertinente (1967, p. 1-2).

Assim, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 continuam a ser os pilares legais internacionais para a proteção dos refugiados, estabelecendo os direitos fundamentais dessas pessoas e delineando os princípios orientadores do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, bem como parâmetros essenciais para garantir seus direitos humanos e liberdades fundamentais (Carignato, 2002).

No âmbito interno, política de Estado do Brasil com relação ao refúgio é fincada em sólidas bases humanitárias, como podemos notar a partir da Lei nº 9.474/1997, que trata da cooperação com organismos internacionais para a proteção de refugiados, define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967 e cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).



O CONARE trata-se da instituição vinculada ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da sociedade civil, do ACNUR e do Governo Federal, caracterizada por guiar-se, na tomada de suas decisões em relação aos pedidos de refúgio, julgar casos individuais e conceder o status dos refugiados e em suas atuações, pela prevalência de um caráter democrático e humanitário ao coordenar ações necessárias para políticas de proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que o compõem e a aprovação de instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

A legislação brasileira também prevê uma série de direitos e garantias para os refugiados reconhecidos, incluindo acesso à educação, saúde, trabalho e outros serviços públicos. Além disso, o refugiado tem o direito de solicitar a reunião familiar e pode, eventualmente, solicitar a naturalização após um determinado período de residência no país.

Em relação à atuação internacional, o Brasil tem desempenhado um papel ativo no apoio a refugiados, contribuindo para esforços globais por meio de sua participação em organismos internacionais e cooperação com agências humanitárias, incluindo o ACNUR.

Em 2014, com a Declaração de Cartagena +30, o Brasil voltou a ampliar o conceito de refugiados para considerar as pessoas que são obrigadas a se deslocarem devido a catástrofes naturais, problemas climáticos e ações do crime organizado. Um exemplo recente vem do Paquistão, as inundações causadas por fortes chuvas em 2022 e 2023 obrigaram quase 8 milhões de pessoas a se deslocarem de suas casas.

Outrossim, é de suma importância ressaltar o advento da Lei de Migração nº 13.445/17 como uma grande conquista no que se refere à proteção dos direitos da pessoa refugiada no cenário brasileiro. A lei eleva a migração a um direito humano e iguala os direitos dos refugiados àqueles concedidos a qualquer estrangeiro legalizado no país. São garantidos, portanto, direitos básicos inerentes à pessoa humana de proteção à dignidade da pessoa refugiada, como o princípio da não criminalização da migração, o acesso à justiça, o acesso à saúde e educação, a não devolução, direito ao trabalho, direito de reunião familiar, regularização migratória,



proteção específica para crianças e adolescentes e assistência às vítimas de tráfico de pessoas.

Porém, apesar dos avanços legais, a proteção efetiva dos refugiados muitas vezes enfrenta desafios significativos, incluindo a falta de adesão universal aos princípios estabelecidos nas convenções, a dificuldade na implementação de políticas coerentes e a crescente pressão causada pelo aumento dos deslocamentos forçados em todo o mundo. A resposta global aos desafios dos refugiados continua a ser um campo dinâmico que exige cooperação internacional e esforços contínuos para garantir a dignidade e os direitos humanos das pessoas em situação de refúgio.

O próprio ACNUR promove ações que buscam proteger aos refugiados, como a distribuição de medicamentos, a ajuda financeira de emergência e a realocação de pessoas em lugares seguros.

Além disso, é importante que haja advogados e profissionais dispostos a auxiliar os refugiados na preparação de currículos profissionais e na aquisição dos documentos necessários para a regularização do status de refugiado. Mesmo quando se trata de questões jurídicas, ao se considerar que um processo judicial já é difícil para leigos, é ainda mais difícil para refugiados que não têm um conhecimento profundo do idioma nativo brasileiro. Cabe aos advogados e juristas exercerem empatia e auxiliar os refugiados de forma legal.

Ao considerar estratégias jurisdicionais, é importante que os juízes brasileiros apliquem a lei, especialmente a Constituição Federal do Brasil de 1988, que garante a igualdade de tratamento entre brasileiros nativos e estrangeiros no país. Esse tratamento inclui a compreensão das dificuldades linguísticas em um processo judicial ou administrativo de regularização da condição de refugiado, por exemplo, contribuindo para garantir que eles tenham o devido processo legal.

3 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

Um dos principais direitos existentes, não mediante apenas na órbita nacional quanto na órbita internacional, é o tido como princípio fundamental do Estado de direito, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, em outras palavras o acesso à justiça, que funciona como meio de consecução dos demais que se encontram positivados ou não em determinado ordenamento jurídico. Deste modo



o estado não pode se negar a resolver conflitos na qual o indivíduo alega a ameaça e violabilidade de seus direitos. Posto isto, Cappelletti e Garth afirmam que o acesso à justiça é tido “como requisito fundamental de um sistema jurídico, que não apenas elenca os direitos, mas também cria mecanismos para garantir que eles sejam assegurados a todos aqueles a quem são direcionados” (1988, p. 10).

No cenário internacional, os diversos diplomas já estabeleciam garantias que estão diretamente relacionadas ao acesso à justiça, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 8º determina que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. O mandamento da declaração, como se nota, assegura que os direitos positivados, tanto pela constituição do Estado quanto pelo seu ordenamento jurídico, possam ser reclamados perante os tribunais quando verificada sua violação.

No âmbito do continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, trata, em seu art. 25, a respeito da proteção jurídica, sendo o aludido dispositivo a representação do direito de acesso à justiça no diploma internacional.

No Brasil, o direito de acesso à justiça é igualmente considerado um dos preceitos fundamentais para a efetiva garantia dos demais direitos, positivados tanto pela Constituição Federal quanto pelas diversas legislações que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. O norte da garantia do direito de acesso à justiça em âmbito nacional se encontra previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este dispositivo confere aos órgãos do Poder Judiciário a responsabilidade de conhecer todas as demandas relacionadas à violação de direitos, garantindo tanto a reparação quanto a prevenção de ameaças a esses direitos.

Mendes (2011) elucida a importância prática do acesso à justiça, argumentando que ele é ainda mais crucial do que outros direitos fundamentais, pois garantir um devido acesso à justiça seria proporcionar que os demais preceitos fossem assistidos de maneira adequada:



Entre todos os direitos prometidos e garantidos aos cidadãos é certo que o acesso à justiça figura como o principal, haja vista seu caráter de pressupostos de alicerce das demais garantias. O acesso à justiça representa o direito que abre as portas para se poder caminhar e garantir os outros direitos previstos (Mendes, 2011, n.p.).

Dessa forma, a Constituição Federal, ao esclarecer que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário (Estado) lesão ou ameaça de direito", sugere que a sociedade deve buscar a assistência judicial ao demonstrar que seus interesses foram lesados. O acesso à justiça, nesse contexto, é percebido como um mecanismo essencial para que os indivíduos possam assegurar a garantia de todos os demais direitos estabelecidos.

Considerando a proteção da igualdade de todas as pessoas pela Carta Magna, o direito de acesso à justiça, integrado ao rol dos direitos e garantias fundamentais, deve ser assegurado a todos os que se encontram em território nacional, inclusive estrangeiros, para proporcionar tratamento igualitário em relação aos cidadãos nacionais. A partir desse princípio, entende-se que esses indivíduos são também sujeitos de direito e, em circunstâncias específicas, podem ter seus direitos violados, carecendo, assim, de meios para reparar tais lesões.

Sérvulo (2018, p. 01) destaca que o acesso à justiça vai além da percepção comum como simples entrada no sistema judiciário. Ele é concebido como um mecanismo abrangente que representa a imagem do que é justo para o indivíduo. Esse conceito incorpora educação, consultoria e assessoria na abordagem de conflitos de interesses. Em outras palavras, é crucial vislumbrar o acesso à justiça não apenas como o ato de ingressar nos tribunais, mas como um instrumento que reflete e promove a ideia de justiça, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade em geral.

Nesse contexto, Rodrigues (1994, p. 28) esclarece que o entendimento do acesso à justiça implica alcançar e vislumbrar os direitos fundamentais para o ser humano. Compreender o acesso à justiça significa reconhecer os preceitos garantidos a cada indivíduo, superando quaisquer obstáculos culturais ou econômicos.

Assim, nas palavras de Sérvulo (2018, p. 01), esse mecanismo é configurado como:

Na verdade, por acesso à justiça deve se entender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição econômica. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de



proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a prática do justo.

Seguindo o mesmo entendimento, Rodrigues (1994) conclui:

(...) as expressões de acesso à justiça e acesso ao judiciário, torna sinônimas; o segundo partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, este último mais amplo, engloba no significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos. (grifo nosso) (Rodrigues, 1994, p. 28).

Nessa linha de raciocínio, é crucial superar o paradigma de um conceito meramente formal de acesso à justiça, que se limita à possibilidade de propor ou contestar ações, conforme Cappelletti (1988, p. 09). O acesso efetivo à justiça deve ser concebido como um requisito fundamental de um sistema jurídico igualitário, que não apenas proclama, mas verdadeiramente garante os direitos (Cappelletti, 1988, p. 12).

Kazuo Watanabe (2009, p. 128) argumenta que o acesso à justiça não se resume a viabilizar o acesso à instituição estatal, mas implica proporcionar acesso a uma ordem jurídica justa. Isso requer o planejamento de um sistema jurídico e de suas instituições pela perspectiva do povo, alinhado com sua realidade e necessidades:

(a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características. (Watanabe, 2019, p. 245).

Nesse contexto, a visão do acesso à justiça como o direito humano mais fundamental (Cappelletti e Garth, 1988, p. 12) destaca-se, especialmente ao ponderar sua importância na efetivação de outros direitos formalmente garantidos, inclusive em âmbito internacional. A mera consagração de direitos carece de significado se não for acompanhada por mecanismos eficazes que permitam sua real reivindicação.

Dessa forma, o acesso à justiça é fundamental para garantir efetivamente os direitos humanos, uma vez que é por meio desse acesso que os



demais direitos são reconhecidos. Ele deve ser entendido como um instrumento crucial para a realização da justiça e a proteção integral dos refugiados (Annoni, 2007).

Ao considerar o direito de acesso à justiça como um meio de concretização dos direitos legalmente estabelecidos, é necessário compreendê-lo como a "porta de entrada" para os demais direitos. Destaca-se a redefinição do termo "acesso à justiça" ocorrida no final do século XX, enfatizando não apenas o direito de petição, mas o direito fundamental à prestação efetiva da justiça (Annoni, 2008).

Dentro desse entendimento, o acesso à justiça pode ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno e igualitário que busca não apenas proclamar, mas verdadeiramente garantir os direitos de todos (Cappelletti e Garth, 1998, p. 12).

Nesse arcabouço teórico, o direito de acesso à justiça para a população refugiada no âmbito interno configura-se como um meio de alcançar a plenitude dos direitos formalmente estabelecidos e, por fim, assegurar a proteção integral e efetiva aos refugiados como um meio de realização da justiça. Diante disso, a pergunta crucial emerge: existe, de fato, acesso à justiça para os refugiados e solicitantes de refúgio presentes no país?

3.1 Desafios e Obstáculos no Processo de Solicitação de Refúgio no Brasil

A princípio, identifica-se a existência de diversos obstáculos ao acesso à justiça, o que fica claro quando é feita uma análise do processo de solicitação de refúgio no Brasil, é necessário que haja a identificação desses obstáculos, para que com êxito haja uma melhora nesse processo. Nota-se também que parte desses obstáculos, estão claramente a mostra na sociedade. Mediante isso, Cappelletti e Garth (1998, p. 15) afirmam:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas. [...] Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.



Logo, o direito brasileiro, ao notar esses obstáculos busca o fim deles de maneira efetiva e não apenas simbolicamente. Com isso, é inegável notar a existência do obstáculo sociocultural quanto às solicitações de refúgio. Entretanto esses obstáculos não partem apenas dessas diferenças socioculturais, mas também do próprio direito brasileiro.

O Processo de Solicitação de refúgio, embora seja gratuito, tem critérios de elegibilidade que não englobam todos os indivíduos adequadamente, e mesmo após cumprir os critérios, o processo de solicitação pode demorar, levando a atrasos significativos, sendo um desafio para os solicitantes, já que isso pode prolongar significativamente a situação de incerteza e insegurança, além de dificultar o acesso a direitos e serviços básicos.

Ademais, mesmo após a aprovação da solicitação, os refugiados encontram desafios de integração, ou seja, as condições de acolhimento não são adequadas, já que muitos refugiados enfrentam dificuldades para acessar emprego, moradia, saúde, educação, além de outros serviços básicos.

Em que pese o Brasil seja signatário da Convenção de 1951 sobre Refugiados garanta esses direitos, ainda existem barreiras significativas, como a discriminação, a xenofobia, linguística e cultural. Por isso, no tópico a seguir, demonstramos a importância de que esse direito fundamental seja concretizado, combatendo-se os obstáculos e promovendo a inclusão social e o acesso à justiça por meio de tradução, interpretação e treinamento jurídico.

3.2 A Efetividade do Acesso à Justiça e o Refúgio na Legislação Brasileira

O Brasil é considerado referência na proteção e assentamento de refugiados no cenário sul-americano, ao passo em que reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022 e mais de 41% dos refugiados alegam ter sofrido discriminação no país, demonstrando uma dicotomia entre a garantia de direitos materiais e a real efetividade no acesso a esses direitos.

A Convenção de 1951, como um tratado abrangente que especialmente protege os direitos internacionais dos refugiados, expressa, em seu segundo parágrafo preambular, a intenção de garantir aos solicitantes de refúgio e aos refugiados o exercício mais abrangente possível dos direitos humanos e liberdades



fundamentais. Dentre esses direitos, destaca-se o acesso à justiça (Jubilut, 2011, p. 169).

No cenário nacional, a Lei nº 13.445/17, em seu artigo 3º, assegura ao migrante e, por conseguinte, ao refugiado, em condições de igualdade com os cidadãos nacionais, o direito à informação sobre as garantias disponíveis para a regularização migratória. Além disso, a legislação garante amplo acesso à justiça e assistência jurídica integral gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos.

Dentro do conjunto de direitos assegurados pela legislação de migração à pessoa refugiada, destaca-se, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita para aqueles que demonstrarem carência de recursos. Esse dispositivo é essencial para reconhecer e fomentar a autonomia da pessoa refugiada no território brasileiro, possibilitando sua participação ativa no processo de tutela e efetivação de direitos.

Além disso, a Lei nº 9.474/97 desempenha um papel crucial na proteção dos refugiados no Brasil, regulamentando o processo de reconhecimento do status de refugiado, garantindo tratamento justo e imparcial, estabelecendo prazos para o processo e assegurando acesso a recursos administrativos e judiciais. Além disso, define as obrigações do Estado em relação à proteção e integração dos refugiados, fornecendo assistência jurídica, social e econômica.

Dentre os direitos assegurados aos refugiados estão o direito à não-devolução, à não discriminação, ao livre trânsito no território brasileiro, à não sofrer violência doméstica ou sexual, à livre prática da religião, à flexibilização das exigências para apresentação de documento do país de origem, à expedição de documentos, à reunião familiar e à residência permanente.

Entretanto, apesar de ter seus direitos e deveres garantidos nacional e internacionalmente, após a concessão do refúgio, o refugiado encontra novas dificuldades para se integrar à sociedade brasileira tanto em razão da língua e da cultura quanto de acesso à educação, trabalho, saúde, habitação e justiça para a efetivação desses direitos. Além disso, muitas vezes eles enfrentam desafios para obter documentação adequada, dificuldades econômicas, acesso limitado a serviços públicos, discriminação e falta de informação são obstáculos comuns.



Para superar esses desafios, medidas como programas de integração, incentivos econômicos para empresas que empregam refugiados, acesso a serviços financeiros, campanhas de combate à discriminação, informações claras e parcerias com organizações da sociedade civil são essenciais. O monitoramento e fiscalização também garantem a implementação eficaz dessas medidas.

Para superar as barreiras linguísticas e culturais ao acesso à justiça, é essencial implementar medidas concretas. Algumas dessas medidas incluem a oferta de tradução e interpretação adequadas em diferentes línguas, a capacitação de profissionais de justiça para lidar com questões específicas relacionadas a refugiados, a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre direitos e acesso à justiça, o envolvimento da comunidade de refugiados e grupos de apoio na identificação e superação de barreiras, e a constante monitoração e avaliação da eficácia dessas medidas.

Obter a documentação necessária para o reconhecimento como refugiado no Brasil também pode representar um desafio para muitos solicitantes. Obstáculos incluem a falta de informação clara, dificuldades de acesso devido à localização ou a restrições financeiras, preocupações com a segurança ao apresentar documentos pessoais e a complexidade administrativa do processo. Para superar esses desafios, é crucial fornecer informações precisas sobre a obtenção de documentos, acesso fácil a serviços de emissão de documentos, assistência financeira quando necessário e simplificação dos procedimentos administrativos.

É relevante ressaltar o papel desempenhado por organismos internacionais cruciais para a integração, proteção e promoção do acesso à justiça de pessoas refugiadas. Nesse contexto, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) desempenha um papel vital ao oferecer suporte legal, social, financeiro e educacional para as pessoas refugiadas, assegurando que seus direitos não sejam negligenciados em face da extrema vulnerabilidade em um país desconhecido.

Ademais, a legislação em vigor estabelece que refugiados e solicitantes de refúgio têm o direito de receber assistência da Defensoria Pública para orientação jurídica e defesa de seus interesses em questões relacionadas ao refúgio, garantia de direitos e integração social. Isso se configura como um instrumento crucial de acesso à justiça para esse segmento da sociedade.



Ressalta-se que existem organizações e grupos de apoio que oferecem assistência jurídica gratuita aos refugiados e solicitantes de refúgio, incluindo a Defensoria Pública e algumas ONGs. Além disso, o país tem uma lei de refúgio que reconhece e protege os direitos dos refugiados, incluindo o direito a um julgamento justo.

Considerando que a competência para a decisão de reconhecimento do refúgio foi atribuída ao poder Executivo, cabe indagar qual seria o papel do Judiciário na proteção do refugiado. É importante ressaltar que a proteção vai muito além do procedimento de determinação da condição de refugiado, abrangendo desde a chegada do estrangeiro ao país até a sua efetiva integração local na sociedade brasileira.

A Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE) desempenha um papel fundamental no controle de legalidade do processo de determinação da condição de refugiado no Brasil. Ao avaliar solicitações de refúgio e proteção subsidiária, garantindo a conformidade com a legislação nacional e internacional, a CONARE é essencial para assegurar a imparcialidade, legalidade nesses procedimentos e fundamentação das decisões.

A colaboração entre o poder público, organizações da sociedade civil e setor privado é essencial para superar os obstáculos enfrentados pelos refugiados e garantir sua plena integração na sociedade brasileira.

A partir da efetivação do acesso à justiça, pretende-se obter um sistema jurídico por meio do qual se torna possível a reivindicação de direitos pelos indivíduos sob tutela de um Estado que seja realmente acessível a todos e, ainda produza resultados que sejam individual e socialmente justos (Annoni, 2007).

Em resumo, apesar do Brasil ser reconhecido por sua proteção e acolhimento a refugiados, a lacuna entre os direitos formalmente garantidos e sua efetiva realização destaca desafios persistentes. A legislação nacional, alinhada a normas internacionais, assegura acesso à justiça e assistência jurídica gratuita aos refugiados. No entanto, obstáculos pós-concessão do status, como integração, linguagem e acesso à justiça, indicam a necessidade de medidas abrangentes, como programas de integração, incentivos econômicos e parcerias com organizações. O papel vital de organismos como a ACNUR e a CONARE destaca a importância da



colaboração público-privada para garantir a plena integração dos refugiados. Em última análise, o acesso efetivo à justiça não apenas atende requisitos legais, mas é essencial para um sistema jurídico acessível e equitativo, promovendo a reivindicação justa e efetiva dos direitos dos refugiados.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que o Brasil, destacado como um destino significativo para imigrantes em situação de refúgio, enfrenta desafios complexos na garantia do acesso à justiça para esse grupo vulnerável. A estrutura normativa internacional, com destaque para a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, aliados à atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estabeleceu os princípios fundamentais para a proteção e integração dos refugiados em escala global.

No contexto nacional, a Lei de Migração nº 13.445/17 representa um avanço significativo ao elevar a migração à condição de direito humano e equiparar os direitos dos refugiados aos dos estrangeiros legalizados. Além disso, a Lei nº 9.474/97, precursora no cenário brasileiro, trata da cooperação com organismos internacionais para a proteção de refugiados, definindo mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967.

Entretanto, apesar dos progressos normativos, subsistem desafios consideráveis na efetiva proteção dos refugiados, como a aplicação consistente das legislações, a falta de adesão universal e a pressão crescente resultante do aumento global dos deslocamentos forçados.

Nesse contexto, a indagação central desta pesquisa ressoa crucialmente: o acesso à justiça, concebido como um direito fundamental, está verdadeiramente acessível aos refugiados e solicitantes de refúgio no contexto brasileiro? Essa reflexão aponta para a necessidade premente de contínuos esforços e políticas que não apenas garantam o reconhecimento formal dos direitos, mas busquem sua efetiva concretização. A sociedade, ao promover uma abordagem inclusiva e justa, independentemente de origens ou status migratórios, contribuirá para



a construção de uma nação que valoriza a dignidade humana e a igualdade de direitos. Assim, a concretização do acesso à justiça para os refugiados não se configura apenas como um desafio jurídico, mas como um imperativo ético e social, refletindo o compromisso com uma comunidade global mais equitativa e compassiva.

Nesse arcabouço, a legislação brasileira, alinhada com normativas internacionais, estabelece sólidas bases para amplo acesso à justiça e assistência jurídica gratuita aos refugiados. Entretanto, após a concessão do refúgio, surgem obstáculos persistentes relacionados à integração, linguagem, cultura, educação, trabalho, saúde e ao próprio acesso à justiça.

Para a efetivação do acesso à justiça e a integração plena dos refugiados, torna-se imperativo implementar medidas abrangentes, e necessária uma reforma consciente que aborde os obstáculos socioculturais e legais. Isso inclui programas de integração social, incentivos econômicos para empregadores, acesso facilitado a serviços financeiros, campanhas antidiscriminação, parcerias sólidas com organizações da sociedade civil, a implementação de políticas inclusivas, tal como a melhoria dos critérios de elegibilidade para refúgio, e aceleração do processo de solicitação. De forma que o monitoramento e fiscalização dessas ações são cruciais para garantir sua aplicação eficaz.

O papel crucial de órgãos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), é essencial na proteção e promoção dos direitos dos refugiados. No âmbito nacional, a Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE) assume uma posição central no controle de legalidade do processo de determinação da condição de refugiado, assegurando a conformidade com as leis nacionais e internacionais.

A colaboração entre o poder público, organizações da sociedade civil e setor privado é indispensável para superar os desafios enfrentados pelos refugiados e garantir sua integração plena na sociedade brasileira. Em última análise, a efetivação do acesso à justiça não é apenas um requisito legal, mas um elemento essencial para construir um sistema jurídico acessível e justo. Este sistema é capaz de assegurar que os indivíduos sob a tutela do Estado possam reivindicar seus direitos, resultando em justiça tanto a nível individual quanto social.



REFERÊNCIAS:

ACNUR. **Defensoria Pública e ACNUR fortalecem parceria para garantir direitos de refugiados.** ACNUR, Brasília (DF), 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/24/defensoria-publica-acnur-fortalecem-parceria/>.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ANNONI, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** Jul-dez. 2007. v. 2, n. 2. Disponível em: Acesso em 20 out. 2018.

BELISÁRIO, José Enrique. O Acesso à Justiça como Direito Humano: Migrações no Brasil e a Construção da Cidadania Transfronteiriça. et al. **REVISTA 2022.2: COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS.** pp. 44-57. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b427be16-9c53-4049-aec5-4d01737c5a10/content#page=44>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, De 22 De Julho De 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Diário Oficial, Brasília, 25 mai. 2017.

CABRAL, M. M. **Concretização do direito humano de acesso à justiça: imperativo ético do estado democrático de direito.** 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós- Graduação lato sensu, nível de especialização, em Poder Judiciário) –Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito FGV RIO, Porto Alegre, 2007.

CAPPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO RAMOS, André de. **O Princípio do Non-Refoulement no Direito dos Refugiados: Do ingresso à extradição.** In: GARCIA, Maria; PIOVESAN, Flavia (orgs.). Direitos Humanos. Edição Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. IV, Cap. 53.

Confederação Nacional de Municípios. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/comite-nacional-para-os-refugiados-renova-medida-que-facilita-emissao-de-vistos-aos-refugiados-sirios>. Acesso em: 15 fev. 2023.

COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; DE VINCENZI, B. V. **O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação.** In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. p. 286-296.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Direitos de migrantes e refugiados são objeto de ação ajuizada pela DPU.** DPU, São Paulo, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-sul/57095-direitos-de-migrantes-e-refugiados-sao-objeto-de-acaoajuizada-pela-dpu>.

FERREIRA, R. M. **Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações.**

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A Judicialização do Refúgio.** In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

MENDES, Josefa Rosangela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à justiça.** Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica#:~:text=Dentre%20os%20in%C3%BAmeros%20fatores%20que,promotores%20s%20de%20ju%C3%ADzes%2C%20etc>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Série Pensando o Direito, nº 57, Brasília, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/>.

Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 147-169, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "¿Unidad de las izquierdas? Cuándo, por qué, cómo y para qué". **Revista Conjeturas Sociológicas**, 2018.

SÉRVULO, Ricardo. **O acesso à justiça no Brasil.** Correio Forense, 2018. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#:~:text=Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20um%20direito,les%C3%A3o%20ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito%E2%80%9D>. Acesso em: 03 mai. 2023.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** Dissertação de Mestrado. Maceió, 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1.



SOARES, Mariana Moreira da Costa. **A situação jurídica dos refugiados no Brasil sob a luz da lei de migração: estudo sobre os casos dos haitianos e venezuelanos.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.** In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.

ZERBINI, R.; LEÃO, R. **MEMÓRIA ANOTADA, COMENTADA E JURISPRUDENCIAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS -CONARE.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5405.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.